



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042993 DE 1993

A-67,10

NATUREZA : FL

01-0429/93-0 DE 08/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE FABRICAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOMENTE DE ARMAS DE BRINQUEDO QUE POSSUAM CORES E FORMATOS QUE DISTINGUAM DE ARMAS VERDADEIRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ARMA DE BRINQUEDO
BRINQUEDO
COMERCIO
PENALIDADE

OBSERVAÇÕES

Lei nº 11.677 de 14/11/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:28:42

00000011326-36



ARQUIVADO

EM 28 11 94

[Handwritten signature]

REGINA APARECIDA BARRIOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros.
n.º 0429 do 1993
aprovado

01 - FL 01-0429/93-0

3

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 JUN 1993
CONSTITUIÇÃO E V. D. L. A.
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. B.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
E. N. A. U. S. P. O. U. M. E. N. T. A.
PRESIDENTE

PREJUDICADO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a permissão de fabricação e/ou comercialização no âmbito / do Município de São Paulo, somente de armas de brinquedo que possuam cores e formatos que a distingam de armas verdadeiras e dá outras providências.

À Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Só será permitida a fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedos que possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência,
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município,
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção.
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento,
- e) na reincidência da infração, a multa será o valor do dobro da anterior, e assim sucessivamente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREJUDICADO
24 JUN 1994
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0429	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 junho de 1993.

[Signature]
COSME LOPES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0429	do 1923
<i>W. S. W.</i>		

J U S T I F I C A T I V A

É cada vez maior a incidência de criminosos que intimidam, assaltam e até estupram utilizando-se de armas de brinquedo para delinqüir.

Nos dias de hoje são produzidas com perfeição tamanha que tais brinquedos confundem, a primeira vista, até os mais experientes/policiais. Fabricam-se, inclusive, imitações de armas de grosso calibre.

Proibir sua fabricação ou comercialização implicaria em deparar-se com dificuldades inúmeras, que infelizmente, sempre prevalecem, quando da tentativa de tais proibições.

Por que então não descaracterizar o brinquedo que / tanto se parece com armas verdadeiras, mantendo-se apenas a idéia de que aquilo é uma réplica de arma de fogo?

Quem ousaria tentar um assalto com uma arma de cor alaranjada com cabo amarelo e verde? Ou estuprar uma mulher portando uma arma azul com "ursinhos" em detalhe no cano?

Além das cores, a descaracterização se faz necessária para que não se aplique tintas sobre uma arma com características geométricas idênticas às verdadeiras. Deve-se manter apenas a idéia principal de que aquilo é uma arma de fogo.

De que valeria pintar de cor preta uma arma de brinquedo originalmente "cor de rosa", se a mesma possuísse três canos? Ou quem sabe um cabo em forma de "cavalinho"?

É certo que as crianças apoiariam totalmente a mudança portanto, ninguém seria prejudicado com a aprovação de tal lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 17-0429 de 19 93 08 06 93 (a).....

Ao
Senhor Assessor Chefe,

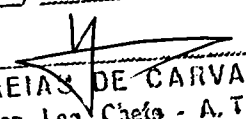
Sobre o assunto, nada cosnta.

S.P., 18-06-93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

A Com. de Const. e Justiça

22/06/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador

Amílcar Moura
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de junho de 1993

[Assinatura]
Prestes Maia

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 526

Em 9 de 8 93

(a).....el.....



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0841/93

Folha n.º 5 de pros.
n.º 429 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

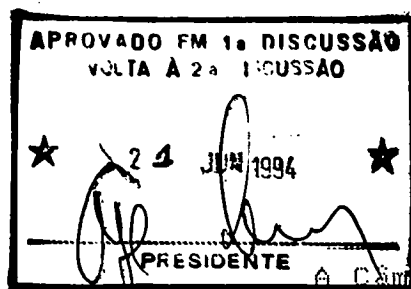
A propositura está amparada no art. 30, I, da CF e arts. 13, I, e 160, III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

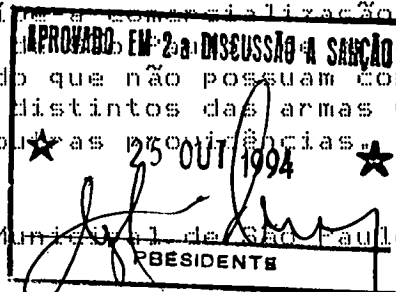
Contudo, quanto à fabricação dos referidos brinquedos embora a competência legislativa sobre a matéria seja concorrente (art. 24, V, CF), o Município, ao exercer tal competência não pode ferir os princípios gerais da atividade econômica. Na hipótese em questão, o fato de vedar-se a fabricação do produto mencionado somente no Município de São Paulo impediria uma empresa aqui estabelecida de fabricá-lo e comercializá-lo em outros Município ou mesmo em outros Estados. Tal regra, portanto, fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170, IV, e parágrafo único, da CF/88.

Pelo exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 429/93.



Proíbe a comercialização no Município de São Paulo de brinquedos que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e das outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.



Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

a) a advertência,

b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades.

d)cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º -O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 50 -As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 6º -Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

⟨ r p n ⟩

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 08 / 1993

pagina 36 coluna 1

conferido: 100

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11 / 08 / 93

100

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 12/08/93 às 12:00 hs.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Bruno Fedest

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12/08/93
PRESIDENTE



Folha n.º 7	do Proc.
N.º 429	de 19 93
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

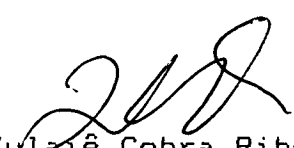
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/08/93

Ver.

Relator

Deferido


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do Proc.
No 429 de 19 93
O Funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/93

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cosme Lopes, o presente projeto de lei, nº 429/93, visa proibir a fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedos que possuam cores e características geométricas similares às verdadeiras.

Argumenta o autor, na justificativa da propositura, que são cada vez maiores a incidência de assaltos em que os assaltantes se valem de uma armas de brinquedos, em seu aspectos externos semelhantes às verdadeiras, para seus insidiosos propósitos.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, tendo, no entanto, apresentado substitutivo à mesma, mantendo apenas a proibição de comercialização de tais produtos no Município, para não ferir princípios gerais da atividade econômica, conforme está apresentado em seu parecer às fls. 5 e 6 do processo.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à propositura. Sabemos dos índices lastimáveis de violência produzidos no Município, e qualquer medida que procure minimizar tais ocorrências merece nosso apoio.

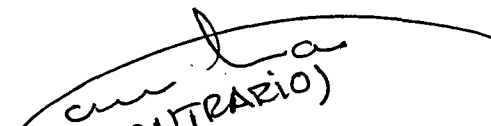
Favorável, portanto, nosso parecer, em especial ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/09/93


PRESIDENTE


RELATOR




(CONTRÁRIO)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03/09/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 8/9/93 as 12:00 h

Ao nobre Vereador Alexandre Neto
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação
documentos, rubricado sob

folha n.º 9 123109 R3 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
n.º 429 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (429/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/09/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivamento, rubricado sob

folha n.º 10 / 18 / 10 / 193 a) DRS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 429 de 19 93
O funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

18/10/93.

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

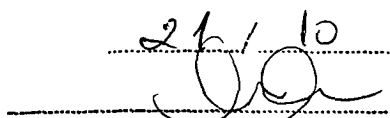
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 20/10/1933


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 20/10 as 14:40h.

Ao nobre Vereador Nelo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

26/10/1933

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
QUE, juntado nesta data <u>20/10/1933</u> , rubricado e	
Índice nº	<u>11.271.10.193</u>



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc
N.º	429	de 1993
Funcionário	[Assinatura]	

FARECEER
1668/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/93

De iniciativa do Nobre Vereador Cosme Lopes, o projeto de lei 429/93 dispõe que só serão permitidas a fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedos no município que possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Estabelece que não será fornecido alvará de funcionamento ou licenças para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o que determina a presente matéria, sujeitando os estabelecimentos infratores às seguintes penas: a) advertência; b) multa de 50 UFM's; c) suspensão por 30 dias, das atividades que motivaram a sanção; d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento; e e) na reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro.

O Ilustre Autor alega que é cada vez maior a incidência de criminosos que intimidam, assaltam e até estupram utilizando-se de armas de brinquedo para delinquir, devido à perfeição de tais brinquedos com as armas verdadeiras. Ademais, questiona, quem ousaria tentar um assalto com uma arma de cor alaranjada com cabo amarelo e verde? Ou estuprar uma mulher portando uma arma azul com ursinhos em detalhe no cano?

Trata-se de matéria de interesse público e de elevado alcance social, a qual deve ser apoiada pela unanimidade dos membros desta Comissão e pelo Egrégio Plenário. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5 e 6, que adequou-a aos preceitos constitucionais sobre os princípios gerais da atividade econômica, da livre iniciativa e da livre concorrência.

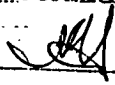
Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 26/10/93.

Presidente

Relator

[Assinaturas]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 10 / 93
pagina 58 coluna 1a
contendo: 

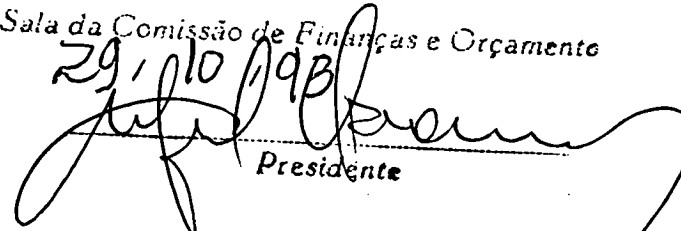
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 10 / 93

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 29/10/93 às 14:00h


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

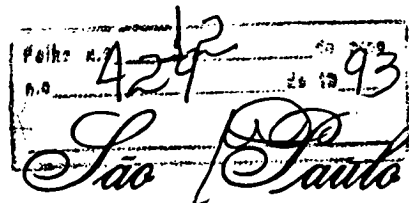
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/10/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERIE(M) justado: 12
cdo(s) n.º 18 / 11 / 93
n.º 



Câmara Municipal de



PARECER
1787/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 429/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa dispor sobre a permissão de fabricação e comercialização no âmbito do Município, somente de armas de brinquedo que possuam cores e formatos que a distingam de armas verdadeiras.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 93 pág. 44
coluna 1ª conferido: 

A A.T.M.
Em, 18 / 11 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PC N° 429/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117^o SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 1954

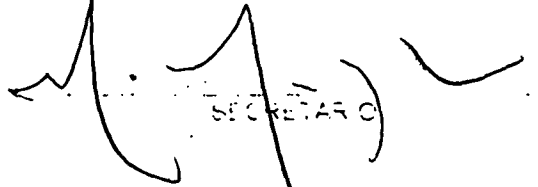
Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	+		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	+		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	+		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	+		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA	+		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	+		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	+		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	+		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	+		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	+		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	+		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	+		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	+		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	+		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	+		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	+		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	+		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	+		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	+		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	+		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	+		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 1 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO ~~727~~ N° 427/93"

Processo n.º 19 do proc. n.º 427 do 1993

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

136ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE outubro DE 1993

Subst. de Cam. J. T.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	U		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-429 de 19 93 /(a) *15*
- 20 - *Edson*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 05/06 foi aprovado em 2a. votação na 136ª Sessão Extraordinária de 25 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.10.94

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3

27/10/94

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

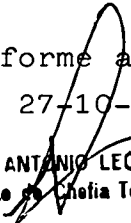
27-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

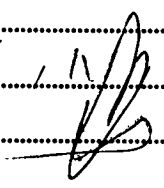
Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-10-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16 a 21

Em 18/11/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 1994.

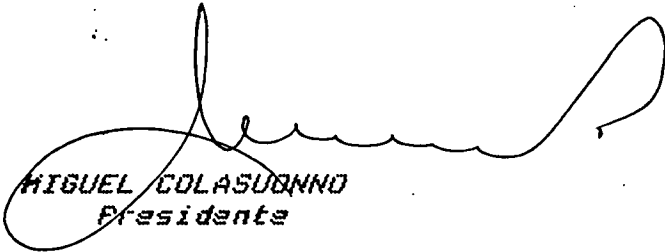
Folha Nº	16	do proc.
Nº	429	de 1993
funcionário		

DT7-LEG3
OFICIO N.300468/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 429/93 de autoria do Vereador Cosme Lopes - proibindo a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUBINO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo nº 0010429/93. (PROJETO DE LEI Nº 429/93). Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras. Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior. Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência: a) advertência; b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município; c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades; d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SORAIA LÚCIA DE JESUS BARBOSA
Assistente Técnica
Eu, ... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar
Eu, ... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N. 17 do proc.
N. 429 de 1953
O funcionário: J. A. P.

A" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *Jo* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, *LD* LEILA XAVIER MACHADO
Chefe de Seção Técnica II *Director Técnico de Depto. DI. 7*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mario Noda, Guilherme
Guannetti, Jose Viviani Ferraz.
SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 19 do proc.
Nº 429 de 1953
funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 20	do proc.
Nº. 429	de 1993

São Paulo, 27 de outubro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300468 de
27/10/94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 429/93 de autoria do Vereador Cosme Lopes.

ANEXO:


MARLI PIZZINI RABELLO
26/10/94
28



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 429 de 1993-18 11 94 (a)

LEI Nº 11.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 429/93, do Vereador Cosme Lopes)

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

a) advertência;
b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;

d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/11/1994

pagina 10 coluna 10

Conferido:

À ATM - Sr. Assessor-Chefe.

Para as devidas providências,

23/11/94

Angela Bordin Andreoni
Chefe de Seção Técnica II

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo

24/11/94

Regina Aparecida Barrios
Ass. Sec. - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	21 fls.
Arquivo em	23/11/94
O Func.º	<i>Regina Aparecida Barrios</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)